



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 271/2023

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 000139/2023

Relator: Deputado *Ronaldo Medeiros*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 44/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A justificativa do Projeto visa obrigar a instalação de placas ou afixação de adesivos visíveis nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, informando sobre a proibição da exigência de depósito de qualquer natureza a fim de possibilitar os atendimentos em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

Ocorre que desde 24 de julho de 2003 está em vigor a Resolução Normativa - RN 44 da ANS, cujo teor, por sua importância e relevância merece ser integralmente transcrito, até mesmo porque em que pese não ser extenso traz enorme conteúdo legislativo, dada a abrangência de seus dispositivos:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN 44, DE 24 DE JULHO DE 2003:

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

[Assinaturas manuscritas]

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

Pela Resolução, fica vedada, em qualquer situação, a cobrança do já tão mencionado depósito, de forma a vincular a prestação do serviço ao consumidor à essa exigência.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

, Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de
maio de 2023.**



PRESIDENTE



RELATOR

